

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2008.71.05.003567-0/RS**

AUTOR : MIRIAM RAMOS GONZALEZ DA MOTTA

ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO

: LUIS AURELIO PALMA DE AZEVEDO

RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APENSO(S) : 2008.71.05.005347-7

SENTENÇA

I- Relatório

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **MIRIAM RAMOS GONZALES DA MOTTA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO**, com a qual pleiteia a condenação da requerida no pagamento de danos morais.

Para tanto, relatou ser analista judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região e que por 16 anos desempenhou a função de Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Ijuí. Disse ter sido exonerada da função comissionada mediante ato administrativo publicado no Diário Oficial da União em 14/05/2007. Informou que as circunstâncias em que fora afastada do cargo lhe causaram profundo abalo moral, desencadeando, inclusive, sua remoção para outra cidade, com imensos transtornos a sua vida profissional e pessoal. Asseverou que a ordem de exoneração partiu da Magistrada Titular da vara, após queixas levadas a seu conhecimento relativamente ao seu desempenho no cargo de chefia. Disse ter sido comunicada da decisão na presença de agente de segurança, sendo, posteriormente, impedida de adentrar no prédio da Justiça do Trabalho de Ijuí e, ainda, posta em disponibilidade.

Afirmou que o ocorrido lhe causou profundo constrangimento, visto que todos os demais servidores tomaram conhecimento dos fatos, viciando o ambiente de trabalho, tendo sido compelida a transferir seu domicílio profissional para a cidade de Cruz Alta. Aduziu a ilegalidade da proibição de ingresso no prédio da Justiça do Trabalho, visto que se trata de bem público de acesso irrestrito, constituindo a constrição verdadeira violação à liberdade de ir e vir. Juntou documentos e pagou as custas pertinentes.

Citada, a União não apenas contestou, como também reconviu. Disse que a autora somente se manteve durante tantos anos na função de direção da Vara do Trabalho de Ijuí em decorrência das peculiaridades daquele juízo, instalado em Município no qual nenhum dos Magistrados que por ali passaram resolveram fixar residência e, assim, permanecer por longo período naquela jurisdição. Relatou que os servidores subordinados à autora trabalharam sob péssimas condições de trabalho, tendo sido vítimas de assédio moral, visto que a então Diretora lhes humilhava constantemente, pronunciando, inclusive, palavras

de baixo calão. Relatou que o comportamento da autora desencadeou a necessidade de um de seus subordinados efetuar tratamento psicológico. Asseverou que a autora intimidava os servidores para que os mesmos não levassem ao conhecimento dos sucessivos magistrados que por ali passaram a situação que lhes era imposta, ameaçando-os com notas baixas nas avaliações funcionais e chantageando-os com a indicação de funções gratificadas. Revelou que a autora não permitia que seus subordinados lhes dirigessem a palavra, tampouco o acesso de seus familiares ao seu local de trabalho.

Em relação à destituição do cargo, disse a União que a Juíza Titular da vara à época dos fatos tomou conhecimento da situação a que eram submetidos os servidores lá lotados, bem assim o tratamento humilhante dispensado pela então Diretora aos advogados e peritos, razão pela qual tomou a decisão de exonerá-la do cargo. A notícia, entretanto, não fora bem recebida pela autora, a qual pleiteou sua manutenção no cargo até a inauguração da nova sede da Justiça do Trabalho no Município de Ijuí, o que lhe foi negado. Contrariada, a Diretora teria começado a gritar e jogar objetos no chão, razão pela qual fora chamado o agente de segurança. Após o ocorrido, a autora teria ido para casa e retornado mais tarde, quando convocou uma reunião e, na presença da Juíza, incitou os servidores para que se pronunciassem quanto às reclamações feitas a seu respeito. Verificando o temor despertado nos servidores pela atitude agressiva da autora, a Juíza prontamente encerrou a reunião. Diante destes fatos é que a autora fora proibida de adentrar no recinto onde até então trabalhava, providência que conta, segundo alega, com amparo legal (LOMAN, art. 35, incisos III, IV e VII).

A reconvenção, por sua vez, pede a condenação da autora-reconvinda no pagamento de danos morais em favor da União, em face dos atos praticados por ela, os quais teriam maculado a imagem do Judiciário perante a comunidade (fls. 113-123).

Instada a se manifestar, a parte-autora replicou (fls. 164-180), rebatendo os argumentos lançados pelo União. No que tange à reconvenção, a autora-reconvinda apresentou contestação, na qual aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pediu a improcedência da ação.

A União, por sua vez, replicou a contestação à reconvenção, ocasião em que ratificou os argumentos expostos outrora (fls. 200-2004).

Produziu-se prova testemunhal, com a designação de audiência de instrução e julgamento neste juízo e a expedição de cartas precatórias para outras comarcas e subseções.

A autora-reconvinda apresentou documentos novos às fls. 514-590, os quais foram impugnados pela parte adversa às fls. 623-624.

As partes apresentaram memoriais (fls. 591-622 e 625-643).

É breve o relato.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Da ação principal

Trata a ação principal de demanda indenizatória em face do Estado, onde autora, servidora pública federal, narra ter sofrido profundo constrangimento com o ato de desligamento de função comissionada que exercia junto à Justiça do Trabalho.

O dever de indenizar, sejam os danos morais, sejam materiais, encontra abrigo no artigo 5º, incisos V e X da Constituição da República de 1988. Transcrevo os dispositivos:

"art.5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) - omissis meus.

Dispõe, ainda, o art. 927 do Novo Código Civil, *in verbis*: *"Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

O Estado, por sua vez, não restou imune quanto aos atos praticados pelos seus agentes que, nesta qualidade, tenham causado danos a outrem. Neste sentido a lição de Diógenes Gasparini, *in Direito Administrativo*, 9ª Edição, p. 869, o qual destaca o dever de reparação por parte do Estado, conceituando-o como *"a obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico, que lhe seja imputável"*.

O artigo 36, §7º da Carta Política de 1988 dá suporte à responsabilidade civil do Estado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A análise da legislação de regência permite concluir que a República Federativa do Brasil adotou, quanto à responsabilidade civil do Estado, a Teoria do Risco Administrativo, a qual determina a obrigação de indenizar o dano decorrente do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Assim, a Administração responde, hoje, conforme balizadas doutrina e jurisprudência, subjetivamente, pelos danos advindos de atos omissivos, se lhe cabia agir (responsabilidade determinada pela teoria da culpa do serviço), e objetivamente, amparada pelo artigo 37, § 6º, da nossa Carta Magna, por danos causados a terceiros decorrentes de seu comportamento. Nesse sentido, a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. (...). OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. (...). No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo advie de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Bandeira de Melo, 'se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabiliza-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabiliza-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (...) - omissis e grifos meus (STJ, 2ª T., RESP 549812, Relator Franciulli Netto, publicado em 31/05/2004).

No caso, a responsabilidade do Estado deve ser aferida, pois, de forma objetiva, perquirindo acerca da presença dos seguintes requisitos: prova do fato, prova do dano efetivamente suportado pela vítima e nexo de causalidade entre o fato/evento lesivo.

O fato principal que dá ensejo ao litígio é incotroverso. A autora efetivamente desempenhava a função de Diretora de Secretaria perante a Vara do Trabalho de Ujuí quando fora exonerada do cargo pela Meritíssima Juíza do Trabalho, Dra. Maria Teresa Vieira da Silva, em maio de 2007, após desesseis anos de exercício.

Destaco, inicialmente, que o cargo do qual a autora fora exonerada classifica-se dentre aqueles demissíveis *ad nutum*, podendo a autoridade investida nos poderes de Administração destituir, a qualquer tempo, o servidor nele investido por critérios de conveniência de oportunidade.

Neste contexto, passo a analisar as circunstâncias que envolveram a exoneração, visto que os fatos subjacentes a ela são os que dão suporte ao pedido de reparação por danos orais.

A autora, em sua peça inaugural, narrou detalhadamente os fatos que deram lastro ao suposto dano de que teria sido vítima, explicitando, em pormenores, o procedimento adotado pela Magistrada na ocasião em que decidiu afastá-la da direção de secretaria. Segundo alega, as circunstâncias que ladearam

o ocorrido mancharam sua imagem, vez que fora exposta à humilhação pública, na medida em que sua exoneração fora cercada de fatos que abalaram sua honra, dos quais outras pessoas tiveram conhecimento, contaminando, inclusive, o ambiente de trabalho na Vara do Trabalho de Ijuí.

Afirmou ter sido chamada em seu gabinete e comunicada que seria exonerada em face de reclamações quanto ao seu desempenho na função de chefia na presença de agente de segurança. Teria, então, ficado extremamente surpresa e abalada, uma vez que, segundo suas palavras, 'sempre mantivera as melhores relações com todos os funcionários e (...) magistrados que exerceram a jurisdição na Vara'. Estupefata, solicitou à juíza que consultasse todos os servidores, no que a Magistrada aquiesceu. Semanas após, entretanto, fora novamente chamada ao gabinete, desta vez na presença de agente de segurança, oportunidade em que a Magistrada, visivelmente perturbada, segundo alega a autora, teria reafirmado sua intenção de exonerá-la, razão pela qual a autora teria solicitada a presença dos demais servidores, os quais foram chamados, para que pudessem expor as reclamações havidas contra ela. A reunião, entretanto, teria sido encerrada abruptamente pela Magistrada, que impedi, assim, a manifestação dos presentes. Após, a Magistrada teria determinado a restituição de folhas de papel assinadas em branco por ela, bem como a devolução das chaves do prédio e do telefone funcional. Por fim, determinou, ainda, a proibição da entrada da autora no prédio onde até então trabalhava.

Estes são os fatos na versão da autora.

Entretanto, esta versão não encontra respaldo na prova colacionada aos autos.

Ao revés, a prova é farta e converge inteiramente para a mesma direção, no sentido de atestar que a exoneração da autora foi medida tomada dentro do âmbito da discricionariedade administrativa afeta às nomeações e exonerações de cargos em comissão. Os motivos que a antecederam, bem assim a repercussão causada pelo ocorrido são, na esteira do que fora comprovado nos autos, atribuíveis unicamente à autora, a qual, sob o manto da função de chefia que desempenhava, manteve, ao longo dos anos, uma postura arbitrária em relação aos seus subordinados e aos advogados que militavam naquela jurisdição. A autora, notadamente, se mostrou despreparada para receber as reclamações havidas contra sua pessoa e a notícia quanto ao seu afastamento do cargo de Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Ijuí, adotando, a partir de então, comportamento não condizente com o cargo que ocupa.

Importante, neste ponto, destacar que a versão da autora quanto ao suposto bom relacionamento que mantinha em sua vida profissional fora rebatida com sucesso pela ré. Tal fato adquire especial relevância porque permite afastar o cenário desenhado na inicial, onde a demandante quer fazer crer que tenha sido surpreendida no ato de seu desligamento da função de confiança e, assim, entender a conjuntura que envolveu sua destituição.

Segundo consta dos autos, a autora Miriam Gonzales da Motta conta um longo histórico de conflitos profissionais, alguns relevantes, outros menos, mas todos denunciando a existência de dificuldades de relacionamento com os colegas de trabalho. A integralidade dos depoimentos prestados por aqueles que trabalharam com ela informam a intercorrência de desentendimentos profissionais. Este fato, como era de se esperar, despertava o desgosto por parte de seus subordinados, sobretudo porque não é o que se espera de pessoa investida em cargo de chefia, cuja maior responsabilidade é, justamente, gerenciar relações humanas. Denota-se, visivelmente, que a autora não possuía o equilíbrio emocional necessário para o desempenho do cargo que por tão longos anos ocupou, tendo chegado ao absurdo de se comunicar com colega de trabalho por meio de bilhetes de duvidosa cordialidade. Ressalta-se que estes bilhetes vieram os autos (fls. nº 257-288), na ocasião em que a União acostou procedimento administrativo levado a efeito na âmbito do TRT4.

Assim, possível aferir que a autora tão-somente suportou, ainda que tardivamente, as consequências negativas advindas de seu comportamento impetuoso enquanto chefe de uma repartição pública. Dito doutro modo, a autora deu causa aos fatos que causaram a sua exoneração, os quais chegaram ao conhecimento da pessoa responsável, *in casu*, a Juíza Titular, que decidiu, acertadamente, pelo seu afastamento. Assim também no concernente à dimensão tomada pelos fatos, os quais ganharam notoriedade perante aqueles que compartilhavam do mesmo ambiente de trabalho, sejam servidores, advogados e peritos, em razão da reação tida pela autora, que não se resignou com a perda da chefia, deflagrando comportamento pernicioso.

Não visualizo, ainda, qualquer excesso no procedimento adotado pela superior hierárquica da autora no que se refere ao seu afastamento. Ao contrário, a Magistrada, ciente do encargo que sobre si recaía, buscou municiar-se do relato dos demais servidores da vara e outros usuários da Justiça local quanto ao desempenho da autora. A instrução processual revelou que a Magistrada agiu em estrita observância dos poderes que lhe são deferido pela lei, tendo atuado com o zelo que a situação exigia, em atenção, sobretudo, às particularidades do caso concreto, o qual, sabidamente, foge do cotidiano das relações humanas havidas dentro do Judiciário Federal. Ademais, em face do relatado nos autos, é crível que a Magistrada temesse não apenas pela sua integridade física, mas também e principalmente pela dos demais servidores, os quais, ao relatar os fatos ocorridos à Juíza, deflagraram a crise que culminou na exoneração da Diretora. Justifica-se, pois, a presença de agente de segurança no ato, bem como a proibição da entrada da autora no prédio.

Especificamente no que diz respeito à proibição de entrada, há que se deixar claro que tal é prerrogativa posta à disposição da autoridade pública responsável pela integridade física daqueles que estão sob sua guarda. Havendo motivos que o justifiquem, e o caso contém, nada obsta que o Magistrado, no exercício de seu poder de polícia, restrinja o acesso a prédio público.

Transcrevo, por oportuno, trechos da prova testemunhal coletada nos autos, a qual atesta os fatos e fundamentos delineados acima.

O Doutor Luiz Carlos Vasconcellos, advogado militante naquela Vara fora o primeiro a ser ouvido, oportunidade em que relatou que

" (...)É advogado militante na vara do trabalho de Ijuí há 25 anos. Diz que o atendimento ao público era muito ruim porque só havia um servidor atendendo no balcão. Diz que as reclamações eram constantes por parte dos advogados. Diz que estranhavam o fato de apenas na vara de Ijuí ocorrer esse problema. Pelo que sabe a autora foi diretora por 16 anos. No inicio não havia dificuldades, mas com o passar do tempo o serviço começou a acumular e as reclamações eram constantes. Diz que a OAB local sempre registrava suas reclamações perante os juízes da vara.(..)" (Fls. 351-352).

No que se refere ao ambiente de trabalho naquela Vara, a testemunha referiu que

" (...) Conhece o servidor Angelo,sabe que ele trabalhava no balcão e sabe que ela recebia muita pressão por parte da diretora. Pelo que sabe Angelo e outros servidores trabalhavam sob tensão. Sabe que a diretora não permitia que outros servidores dessem apoio ao servidor que atendia ao público. Diz que ouviu reclamações por parte de Angelo que comentou ao depoente que estava sendo pressionado pela diretora. Diz que Angelo e outros funcionários da vara estavam sempre tensos."

O Doutor Sílvio Gatelli, advogado, fez relato no mesmo sentido:

(...) A autora na maioria das vezes não era acessível. Às vezes a autora demora a prestar o atendimento e esse atendimento não era muito cordial. (...) Conhece o servidor Angelo,sabe que ele trabalhava no balcão e sabe que ele recebia muita pressão por parte da diretora. Diz que tambem ouviu comentario do servidor Ari, (...) que sofria perseguição por parte da diretora, tendo inclusive, pedido remoção da vara de Ijuí, em razão dessas perseguições. Que referido servidor tinha limitações físicas em função de uma deficiência física e que comentou com o depoente que a diretora lhe atribuía funções incompatíveis com sua condição física. Diz que sentia uma ambiente tenso dentro da secretaria, percebia que não havia dialogo entre os servidores e a autora.(fls. 354-355).

O testemunho da Doutora Elisabeth Bacin Hermes, Juíza do Trabalho, que atuou na Vara do Trabalho de Ijuí em regime de substituição, corrobora o exposto ao dizer que

" (...)certa ocasião assinou uma portaria de nomeação em função comissionada de um servidor, quando o servidor Angelo lhe procurou se sentindo injustiçado e relatando queixas a respeito da autora, no tocante a avaliações e trato com os servidores.(...) diz que a pessoa com quem tinha maior contato era Rosana que realizava audiências. Rosana nunca chegou a falar mal da autora, mas sentia nela um temor em relação ao cumprimento das ordens da diretora.(...) Diz que o grupo não estava satisfeito com a atuação da autora como diretora. Diz que percebeu o mesmo em relação aos advogados com quem conversou." (fl. 359).

Ricardo Afonso Berger, agente de segurança da Vara do Trabalho de Ijuí, servidor vinculado diretamente à autora na época dos fatos, trouxe rico depoimento onde disse que

(...) assumiu na vara do trabalho de Ijuí em 2000. Diz que de 2005 até a saída da autora em 2007 o ambiente de trabalho se tornou complicado. (...) No dia em que a autora foi afastada o depoente estava na vara. (...) Que apesar de ser agente de segurança auxiliava o serviço da secretaria e que, mesmo assim era avaliado negativamente pela autora. Que sofria ameaça de ser posto em disponibilidade. Que no dia da saída da autora a juiza solicitou que o depoente acompanhasse a autora até seu gabinete. Que notando a presença do depoente a autora pediu a juiza que a conversa fosse em reservado. O que foi atendido. Diz que a pedido da autora a juiza liberou o depoente, então o depoente se afastou mas manteve contato visual com o gabinete. A conversa se estendeu por 1 ou 2 horas e em determinado momento a autora alterou a voz, e o depoente então se dirigiu ao gabinete. Que não teve qualquer especie de agressão. Diz que então a autora se retirou da vara retornando mais tarde. Antes disso, o filho da autora veio a vara para entregar chaves e o celular do plantão. Quando a autora retornou quis convocar uma reunião para saber o motivo dos acontecimentos, a juiza concedeu que ouvesse uma conversa mas como nenhum dos servidores falou a juiza deu por encerrada a reunião e disse que se quisesse poderiam continuar a reunião. Como não houve manifestação de nenhum dos servidores a autora se retirou. (...) diz que no final da conversa entre a autora e a juiza, a autora estava bem exaltada, então temendo pela integridade da juiza o depoente saiu de onde estava e foi até o gabinete.

Continuou relatando que

No trabalho a autora era uma pessoa que alterava estados emocionais, havia dias que estava tudo bem, outros que a comunicação era complicada. Diz que a autora e o servidor Angelo passaram mais de ano sem trocar palavras, se comunicavam apenas por bilhetes. Outra situação ocorreu com o servidor Silmar em que houve divergência entre entendimentos acerca de um despacho fazendo a autora prevalecer o seu entendimento. Quando o processo voltou do gabinete corrigido com o entendimento do servidor Silmar este, sem muita sutileza, comentou a autora que o seu entendimento é que estava certo. A autora ficou transtornada e gritou com Silmar na frente dos demais servidores, mandando que calasse a boca. (...) Os servidores se sentiam constrangidos e acuados diante do comportamento da autora e da real possibilidade de retaliações. (...) O atendimento aos advogados por parte da autora era bastante restrito, dependendo do humor da autora. Por vezes ela restringia o acesso dos advogados aos juizes. (...) Era normal ver pessoas insatisfeitas com o atendimento no balcão. Sabe que em razão do ambiente de trabalho o servidor Angelo necessitou tramento psicologico. (...) .(fls. 360-361).

O testemunho de Silmar Berlezi de Quadros, servidor da Vara do Trabalho de Ijuí desde 1997, não apenas confirma o exposto até o momento, como também agrega elementos que denunciam as condições a que estavam submetidos os servidores, ao relatar que

'(...) não presenciou o momento da exanoreção, mas pelo que percebeu a autora não reagiu bem ao fato. Diz que não ouviu nem viu nada da reunião entre a autora e a juiza que aconteceu pela manhã. Diz que quando retornou a autora estava nervosa e entrou falando alto, dizendo que queria uma reunião. O serviço teve de ser paralisado em razão desse fato. A juiza mandou fechar a vara por alguns minutos enquanto ocorria a reunião da tarde com os servidores. A reunião causou preocupação nos servidores, inclusive medo de represálias em razão do comportamento da autora. Soube que após ser colocada a disposição pela juiza a autora foi proibida de ter acesso ao prédio. Acredita que essa determinação seja em razão da forma como a autora se portou no dia que foi comunicada da exoneração.'

Continua dizendo que

(...) houve uma divergência entre entendimentos da autora e do depoente, a autora fez prevalecer seu entendimento. Quando o processo retornou do gabinete retificado com o entendimento do depoente, o mesmo fez um comentário a respeito do fato e a autora alterada passou a falar alto e mandar que o autor calasse a boca. Que a autora lhe disse que a partir daquele momento só se comunicaria com o depoente por escrito (...) O ambiente de trabalho no período em que a autora foi diretora era ruim. Logo que o depoente foi trabalhar em Ijuí o ambiente era bom, mas com o passar do tempo foi se deteriorando. (...) Sabe que em razão do ambiente de trabalho pesado o servidor Angelo e sua família faziam tratamento psicológico. Após a saída da autora o trabalho melhorou e os servidores tem mais liberdade. (fls. 362-363).

O servidor Ari Heck também testemunhou nos autos. Ao ser questionado sobre o relacionamento com a autora e as condições de trabalho que presenciou na Vara do Trabalho de Ijuí, disse que

(...) Nós tivemos muitas dificuldades, inclusive uma dos motivos de ter saído de Ijuí foi por dificuldades de entendimento (...) minha estada em Ijuí foi muito difícil, mas muito difícil mesmo, eu tive muitas dificuldades (...) o ambiente de trabalho era péssimo e realmente, para o senhor ter uma idéia, eu trabalhei quase oito anos lá em Ijuí, o dia que eu saí de lá a diretora sequer se despediu de mim. (Fls. 448-453).

A Juíza do Trabalho Dra. Carmem Lígia Kremer Weyne, que jurisdicionou na Vara do Trabalho de Ijuí no interregno de 1998 a 2000 testemunhou que

Que quando assumiu na Vara do Trabalho de Ijuí, a autora estava em licença-maternidade e que era comentário geral entre os funcionários que a autora não se relacionava bem com eles porque era ríspida, autoritária e intolerante demais. ... afirma que por volta do ano de 2000, a autora teria avaliado com notas baixas o funcionário Ari e a funcionária Márcia, com o que não concordou o depoente, uma vez que trabalhava diretamente com o funcionário Ari e acha que o trabalho de ambos excelente; então determinou para que a diretora retificasse a nota, o que ela se opôs, inclusive demonstrando descontrole emocional, o que culminou algumas semanas depois com o seu pedido de demissão do cargo de diretora. (...) condicionou sua saída do cargo de diretora com sua saída da Vara de Ijuí/RS uma vez que a funcionária Márcia que iria assumir o cargo não gostaria de trabalhar com a autora em função de problemas de relacionamento.

A prova testemunhal não é a única que milita em desfavor da autora, revelando que a personalidade dela interferia nas suas relações com servidores e advogados.

Neste sentido, o documento trazido aos autos pela ré, acostado à fl. nº 106, consubstanciado em ofício datado de 14 de agosto de 2007, firmado por cinco advogados e remetido à Meritíssima Juíza do Trabalho de Ijuí, Dra. Maria Tereza, parabenizando-a pela troca efetuada na direção de secretaria nos seguintes termos:

" Considerando a mudança ocorrida na direção da vara do Trabalho de Ijuí em maio do corrente ano, viemos manifestar sinceros elogios ao andamento dos serviços, bem como o tratamento visivelmente mais humano e mais sencível dispensado às partes e aos procuradores que recorrem ao Judiciário Trabalhista local, após a saída da ex-diretora Sra. Miriam Ramos Gonzales da Motta(...)."

Relevante, ainda, o relatório de julgamento de recurso administrativo por ocasião da análise de recurso interposto pro servidor subordinado à autora em que rebatia avaliação funcional feita por ela. Na ocasião, ficou constatado que

"(...) Restou incontrovertido que a avaliadora impunha ao recorrente, somente a ele, a obrigação de apresentar relatórios diários de atividades realizadas, submetendo-o a evidente constrangimento perante os demais colegas. (...) Ressalta-se que a avaliadora dirigia-se ao técnico judicário, com mais de vinte anos de serviço e que na ocasião já havia sido louvado pela excelência do Trabalho, tratando-o como 'balconista', em evidente menoscabro a sua qualificação. Somando a isso, em muitos dos bilhetes juntados aos autos, a redação revela desrespeito, em claro atentado a dignidade do servidor. (...) os próprios termos do recurso de manifestação da avaliadora denotam a animosidade entre servidor e avaliadora. Destaque-se que a avaliadora chega a afirmar que '... o servidor está mais atento à sua imaginação e idéias psicóticas do que nos autos à sua frente...'.(...) "(fls. 108-110).

A Corregedoria da Justiça do Trabalho da 4ª Região registrou ciência quanto aos fatos ocorridos na vara que a autora comandava, constando do relatório de correição ordinária, realizada em 31/03/2008, a manifestação de advogados locais que afirmaram que

(...) A mudança na titularidade da Direção de Secretaria, em termos gerais, trouxe sensível melhora seja no trato pessoal ou no encaminhamento das solicitações feitas por Perito e Advogados. (...) que a Diretora de Secretaria anterior não permitia o acesso de perito e advogados à Juíza Maria Tereza (...). (fl. 149).

Assim, após criteriosa análise quanto às provas existentes nos autos, possível aferir que as circunstâncias desfavoráveis que cercaram a exonerado foram produzidas não pela ré, mas sim pela própria autora, na medida em que ela deu causa às atitudes extremas levadas a efeito pela Juíza Titula da Vara do Trabalho de Ijuí à época dos fatos. Assim também, pode-se atribuir unicamente à autora a repercussão dos fatos perante os seus pares, visto que o seu procedimento enquanto chefe de pessoal não era compatível com o que se espera de agente público investido em cargo de confiança; ao revés, suas atitudes despertavam, concomitantemente, a atenção e repúdio dos demais e, ainda, certa curiosidade quanto ao deslinde da situação por ela própria instalada na Vara da Justiça do Trabalho de Cruz Alta.

De todo o exposto, indemonstrado, *in casu*, o nexo de causalidade entre o alegado dano extrapatrimonial e eventual conduta irregular da demandada, não há que se falar em dever de indenizar.

Improcedente, assim, os pedidos veiculados na ação principal.

Da ação reconvencional

Preliminares

Reporto-me à decisão de fls. 368-369.

Do mérito

A ação reconvencional diz respeito ao pedido da União em ver-se resarcida quanto aos danos morais sofridos em virtude da atitude da reconvida que, enquanto Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Ijuí, manchou a imagem da Justiça Trabalhista naquela localidade.

O cabimento de danos morais em favor de pessoa jurídica é assente tanto na doutrina, com na jurisprudência, razão pela qual não há maiores considerações a serem feitas a respeito do tema.

In casu, mister perquirir acerca dos requisitos necessários para que reste configurado o dever de indenizar, com a ressalva de que estamos diante de responsabilidade civil subjetiva. Relevante, assim, averiguar a existência de culpa, bem assim a (in)existência de causa excludente do dever de indenizar.

Nesse viés, assinalo, desde logo, que a situação retratada nos autos demonstra a existência de culpa concorrente da União, fato este que assinalo desde logo, vez que impede seja reconhecida a procedência do pedido formulado em sede de reconvenção.

Em que pese ter restado demonstrado nos autos a existência de insatisfação generalizada quanto ao atendimento na Vara do Trabalho de Ijuí na época que a Sra. Miriam Gonzales da Motta mantinha-se à frente da Direção de Secretaria, fato que, de *per si*, denota verossimilhança nas alegações da União quanto à mácula causada na imagem do Judiciário Trabalhista naquele juízo, tenho que a responsabilidade da União pelo ocorrido é tão relevante quanto a da reconvida.

A autora manteve-se no cargo de chefia ao longo de 16 anos, período de tempo suficiente para que a União tomasse conhecimento dos fatos que vinham ocorrendo. Ainda que isso não tenha ocorrido, caberia a ela manter mecanismo de controle que lhe permitisse detectar situações desta natureza e de pronto tomar as medidas cabíveis.

Veja-se que as atitudes da autora somente puderam chegar às vias que chegaram porque a mesma encontrava-se investida em cargo de chefia que, por óbvio, lhe conferia poderes não extensíveis aos demais servidores. Todavia, a manutenção em cargo demissível *ad nutum* somente foi possível em face de inegável omissão da ré.

Ademais, a prova colacionada aos autos denuncia que a situação a que eram expostos os servidores daquele local chegara ao conhecimento dos Magistrados que por ali passaram sem que nenhum deles tenha buscado inteirar-se dos fatos e afastar a autora do cargo de chefia. Neste sentido, reporto-me ao depoimento da Dra. Carmem Lígia Kremer Weyne, transscrito acima.

Desta feita, reconheço a culpa concorrente da União, o que, no caso em apreço, haja vista a extensão da omissão perpetrada pela reconvinte, esvazia a sua pretensão de resarcimento.

Improcede, pois, o pedido reconvencional.

III - Dispostivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na reconvenção, extinguindo o processo com resolução do mérito, fulcro artigo 269, I do Código de Processo Civil.

No que tange à ação principal, condeno a parte-autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção à natureza da demanda, trabalho e valor da causa, já considerado, para este fim, o definido no incidente processual nº 2008.71.05.005347-7. O valor deverá ser atualizado até o efetivo pagamento pelo INPC.

Em relação à demanda reconvencional, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte-adversa, os quais restam fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis desde esta data até o efetivo pagamento pelos índices aplicáveis à caderneta-de-poupança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ressaltando que, em atenção ao disposto no art. 1º, § 4º, da Resolução nº 49, do TRF da 4ª Região, de 14 de julho de 2010, ficam as partes cientes de que por ocasião da remessa ao TRF, estes autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc), sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no duplo efeito, salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, as quais serão oportunamente certificadas pela secretaria.

Havendo recurso(s), determino a intimação da parte(s) contrária(s) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contra-razões apresentadas no prazo legal, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.

Santo Ângelo, 23 de fevereiro de 2011.

Marcelo Furtado Pereira Morales
Juiz Federal Substituto